



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

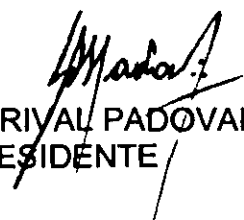
Processo nº. : 10380.005271/94-50
Recurso nº. : 06.396
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : RAIMUNDO CÉLIO MANO CHAVES
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.425

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Ausente a identificação da autoridade lançadora dada pelo nome, cargo ou função e o número de matrícula, é nula a notificação de lançamento do imposto, de acordo com o artigo 59 c/c 11,IV, do Decreto n.º 70235, de 6.03.1972, e artigo 5.º, VI, c/c 6.º da IN SRF n.º 54, de 13.06.1997.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO CÉLIO MANO CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento por vício formal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005271/94-50
Acórdão nº : 106-13.425

Recurso nº. : 06.396
Recorrente : RAIMUNDO CÉLIO MANO CHAVES

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Câmara após a realização da diligência solicitada na sessão de 21 de março de 1996, (Resolução nº 106-08.863 – fls. 49/53), para adoção da seguinte providência:

“..."

considera-se, pois, de suma importância estabelecer-se, para manifestação deste colegiado, a situação da ação declaratória intentada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB-CAPEF, no sentido de se apurar o trânsito em julgado da sentença, já que não consta aos autos informação sobre esse aspecto.

À vista do exposto, propõe-se a conversão do presente julgamento em pedido de diligência para que a repartição preparadora informe se há decisão transitada em julgado.”

Tendo em vista que todos os fatos existentes nos autos, naquele momento, estavam devidamente relatados às fls. 50/51, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

Com o objetivo de realizar a diligência solicitada, os autos retornaram à repartição de origem, onde foi efetuada intimação à Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB-CAPEF, fl. 58, com vistas à apresentação de Certidão acerca da atual situação da Ação Declaratória de Imunidade Impositiva, intentada na 2ª Vara da Justiça Federal do Ceará.

Em atenção ao solicitado a Caixa de Previdência dos Funcionários do BNB-CAPEF às fls. 59/60, informou que tal ação judicial encontrava-se no Supremo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005271/94-50
Acórdão nº : 106-13.425

Tribunal Federal para julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

Após, retornou os autos a este colegiado. Às fls. 82/83 consta despacho do Conselheiro Relator Adonias dos Reis Santiago, datado de 20 de setembro de 1997, encaminhado ao Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte conclusão:

“ ...

Considerando que ainda não há decisão transitada em julgado, encaminho o processo a V. As. para aguardar a decisão judicial correspondente.”

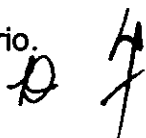
À fl. 85, em 12 de novembro de 2001, a Presidente da Câmara novamente encaminhou os presentes autos à repartição de origem, para que fosse informada a atual situação do processo judicial em referência.

À fl. 93, consta despacho administrativo com a seguinte informação:

“ ...

Em consulta aos sítios da Justiça Federal – Seção do Ceará, Tribunal Regional Federal/5ª Região e Supremo Tribunal Federal (STF) na Internet verificou-se que esta ação transitou em julgado, favoravelmente à União, tendo o STF dado provimento ao recurso da Fazenda Nacional, considerando que a autora não cumpre os requisitos necessários à imunidade (fls. 87/92).”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.005271/94-50
Acórdão nº : 106-13.425

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Tratam-se os autos do processo em epígrafe, de lançamento do imposto de renda pessoa física objeto da Notificação Eletrônica de fl. 12, referente ao exercício de 1993, onde consta alteração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, declaração de ajuste anual de fls. 14/24, que passou de 28.597,83 UFIR para 41.561,10 UFIR. O que alterou o resultado de 2.591,24 UFIR de imposto a restituir para 649,57 UFIR de imposto a pagar.

O vício que macula a notificação de lançamento embasadora da exigência em contenda, posto ser insanável, implicou na nulidade de todos os atos processuais que a seguiram, razão pela qual, é inquestionável a proclamação, por este Conselho, da patente nulidade, *in casu*.

Não obstante a razão de mérito colacionada pelo contribuinte em seu recurso voluntário, deixa de ser apreciada, em vista à nulidade do lançamento efetivado nestes autos, já que realizado em preterição às normas que lhe são específicas.

Por força do art. 142 do Código Tributário Nacional, compete privativamente à autoridade administrativa a constituição do crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.005271/94-50
Acórdão nº : 106-13.425

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prevê, como requisito obrigatório à expedição da notificação de lançamento, entre outros, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (art.11, inciso IV).

Na hipótese dos autos, a notificação de lançamento de fl. 12 foi emitida por processo eletrônico, pelo que não houve o atendimento aos requisitos legais obrigatórios citados, é nula a notificação de lançamento do imposto, de acordo com o artigo 59 c/c art. 11, IV, do Decreto n.º 70235, de 6.03.1972, e artigo 5.º, VI, c/c 6.º da Instrução Normativa SRF nº 54, de 13/06/1997.

Do exposto, considerando que não se pode, pela análise do mérito, decidir a favor do contribuinte, levanto de ofício a preliminar de nulidade do lançamento, pelo que dispõe o art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por não ter atendido as exigências legais em relação à identificação e qualificação da autoridade responsável, contendo vício insanável, não podendo prosperar por não existir no mundo legal.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

